



EMENDA MODIFICATIVA /ADTIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 158/2025

Altera redação do Projeto de Lei nº 158/2025.

O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 158/2025, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

(...)

Art. 2º A Lei nº 5.270, de 17 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O contribuinte que tiver parcelamento rescindido ou não quitado integralmente poderá formalizar novo pedido de parcelamento referente ao mesmo débito ou a débitos supervenientes, desde que seja observado o seguinte:

I - para débitos com valor total atualizado de até R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), pagamento imediato de 15% (quinze por cento) do valor total atualizado da dívida como entrada;

II - para débitos com valor total atualizado de R\$ 170.000,01 (cento e setenta mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pagamento imediato de 20% (vinte por cento) do valor total atualizado da dívida como entrada;

III - para débitos com valor total atualizado superior a R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo), pagamento imediato de 30% (trinta por cento) do valor total atualizado da dívida como entrada;

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com parcelamentos rescindidos ou não quitados integralmente, independentemente da respectiva data de rescisão ou não quitação. ”

(...)

JUSTIFICATIVA: Conforme ampla jurisprudência, a adoção de **tratamento diferenciado a situações desiguais**, garante o cumprimento do princípio da igualdade, que significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de suas desigualdades, ou seja, tratar de forma distinta os que são díspares.

Neste sentido, os pequenos contribuintes, ante a sua menor capacidade contributiva, devem ter tratamento diferenciado, não podendo serem submetidos às mesmas regras que os contribuintes dotados de grande capacidade contributiva. Este, inclusive, é o "espírito" da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que, estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados,



do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º, inc. I, LC 123/2006).

Isto posto, a presente emenda objetiva garantir que os pequenos contribuintes, *in casu*, aqueles que possuam débitos limitados a até R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) possam renegociar seus parcelamentos rescindidos ou não quitados mediante uma entrada mínima de 15% (quinze por cento).

Lado outro, os contribuintes dotados de maior capacidade contributiva, *in casu*, aqueles que possuam débitos superiores a R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo), poderão renegociar seus parcelamentos rescindidos ou não quitados mediante uma entrada mínima maior de 30% (trinta por cento).

Razão pela qual, rogo aos Nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2025.

Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador

Câmara Municipal de
Formiga
Cidade das Areias Brancas